



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000492/97-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria COFINS. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1994

RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA (SÚMULA CARF Nº 1)

Havendo ação judicial com o mesmo objeto da discussão administrativa, opera-se a renúncia à esta esfera, sendo caso de não conhecimento do Recurso, nos termos da Súmula CARF nº 1. Impossibilidade de análise acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados na valoração do indébito tributário.

AFASTAMENTO DO ART. 170-1 DO CTN. INOVAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A discussão acerca da não aplicação do art. 170-A é estranha à lide. Observância à matéria já decidida em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ (REsp 1164452/MG). A lei que regula a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Compareceu à sessão de julgamento o(a) advogado(a) Rodrigo Alarcon, OAB/DF nº 13612/E.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (Fls. 536/542).

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apuração de falta de recolhimento da COFINS nos meses de junho e julho de 1994, no valor total de R\$82.698,13, compreendendo valores lançados a título de principal, multa e juros. (fls. 34/40)

Na descrição dos fatos pelo Agente Autuante restou consignado (fl. 38):

Conforme processos nos. 94.585-7 (Medida Cautelar) e 94.10762-5 (Ação Ordinária) ambos da 5a. Vara Federal, o contribuinte requer a compensação dos créditos da Contribuição Social sobre o Lucro do Exercício de 1.989 – Ano Base de 1.988, com os débitos vincendas d COFINS, PIS, CSSL E PRÓ-LABORE. - Na decisão dos processos, em 08.02.95, foi julgado improcedente a Compensação e cassado a liminar. Quanto a restituição a União Federal foi condenado a devolução das importâncias recolhidas com base na Lei n. 7.689/88, apurados no ano base de 1988.

Em 07.08.95, Juiz relator do Tribunal Regional Federal da 3a.Região, na decisão da apelação apresentado, processo n. 95.03.062271-9, restabeleceu a liminar requerida ate o julgamento.

Conforme planilha de calculo, o contribuinte efetuou a compensação da CSL/88 com Cofins do período de apuração de junho e julho/94, em valor equivalente a 45.080,74 UFIRS.

Entretanto, de acordo com a decisão de 08.02.95 do M. Juiz Federal da 5a. Vara, o contribuinte poderia efetuar a compensação no valor total equivalente a 13.678,61 UFIRS, conforme demonstrativo anexo, elaborada pela esta fiscalização.

Diante do fato exposto, constata-se que houve recolhimento menor da Cofins nestes períodos no valor equivalente a 31.402,13 UFIRS. Valor este cobrado através deste Auto de Infração nos períodos de apuração de junho e julho/94.

O presente Auto de Infração foi lavrado com Exigibilidade suspensa por forca da Liminar restabelecida no processo de Apelação, proc. n. 95.03.062271-9, em andamento.

A ora Recorrente apresentou impugnação (fls. 43/52) alegando que a diferença apontada no auto de infração se deve aos índices de atualização por ela utilizados, “computando a inflação apurada no período de fevereiro a dezembro de 1991, que foram totalmente desprezados pela Receita Federal.”

Quanto ao direito, afirmou a Recorrente, em suma, que *"tem o seu direito à correção monetária dos valores a serem compensados, pelos índices que efetivamente refletiram a inflação correspondente ao período abrangido"* (fl. 45), quais sejam:

- *Período-base 1991: variação do BTNF e a partir de 04.02.91, até a criação do valor da primeira UFIR, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei 8.383/91 para sua conversão;*
- *Período-base 1992 e seguintes: variação da UFIR* (fl. 50)

Entre a apresentação da referida Impugnação e a prolação do Acórdão DRJ 14-55.887, de 18 de dezembro de 2015 (fls. 536/542), houve uma sucessão de atos processuais, cujo relato se dispensa, uma vez que estes foram anulados pelo Acórdão CARF 3803-00.931 (fls. 261/265), complementado pelo Acórdão CARF 3803-006.463 (fls. 505/513).

Enfim, a DRJ de Ribeirão Preto (SP), ao analisar o pleito do contribuinte, decidiu *"por não se conhecer da impugnação no que se refere aos critérios de correção dos débitos e pelo cancelamento da multa de lançamento de ofício"*, sob a seguinte justificativa:

A propositura de ação judicial pela contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Dessa forma, tendo a interessada buscado a via judicial para discutir os critérios de correção de seu débito, renunciando à instância administrativa, não se toma conhecimento da impugnação quanto à matéria objeto da ação judicial.

Em face da referida decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 551/559 por meio do qual a Recorrente requer o reconhecimento do *"direito à correção monetária nos termos estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região"*, afirmando não ser cabível a decisão que não conheceu da impugnação quanto ao mérito, assim como defende a não incidência da vedação constante do art. 170-A do CTN ao caso concreto.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Verifica-se do Relatório que a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado tinha por objeto o (i) reconhecimento do direito à aplicação dos índices de correção monetária que refletissem a real inflação do período relativo ao indébito tributário, assim como (ii) a exclusão da multa de ofício lançada em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, o pedido de exclusão da multa punitiva foi acolhido pela decisão de primeira instância, restando a ser apreciado o aspecto relativo aos índices de correção monetária aplicáveis ao crédito reconhecido à favor da Recorrente e utilizado para a compensação dos valores lançados no presente Auto de Infração.

Correção monetária

Conforme consta do Recurso Voluntário interposto, o pedido da Recorrente consiste em *"dar-lhe provimento e, por conseguinte, reformar o v. acórdão ora atacado para que seja reconhecida a impugnação no que se refere aos critérios de correção dos indébitos, de acordo com o estabelecido pelo TRF-3ª Região, em ação judicial"*. (grifos nossos)

Ou seja, é incontroverso, conforme expressamente reconhecido pela Recorrente, que há concomitância entre a matéria ora em exame e aquela submetida à apreciação judicial - índices de correção monetária aplicáveis - , pelo que se torna aplicável a Súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desse modo, não merece reparos a decisão recorrida que deixou de conhecer da impugnação apresentada, razão pela qual também não merece ser conhecido o Recurso Voluntário nesse aspecto.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete à Autoridade Administrativa, portanto, à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte - e não a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ou mesmo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento) - observar integralmente os termos da decisão judicial transitada em julgado ao concluir o processo de constituição do crédito tributário.

Vedação constante do art. 170-A do CTN.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente inova ao defender a não aplicação da vedação imposta pelo art. 170-A, do CTN, uma vez que a ação judicial proposta pelo contribuinte visando à compensação do crédito tributário é anterior à vigência da LC 104/2001. Desse modo, postula pela imediata compensação do crédito tributário objeto de exame no presente Auto de Infração, independentemente de pendência do julgamento de Recurso Especial interposto.

Em tese, tal inovação é possível, uma vez que a impugnação administrativa foi protocolada também anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN.

Ocorre que tal discussão se faz estranha à lide posta.

Isso porque, em nenhum momento houve negativa ao direito da Recorrente à compensação tributária. Antes pelo contrário. O Auto de Infração reconheceu a legitimidade da compensação efetuada. A discussão se restringe, apenas, aos índices de correção a serem utilizados na valoração do indébito tributário a ser restituído e, consequentemente, a sua suficiência ou não para a extinção do crédito tributário lançado.

Ademais, como dito anteriormente, tal verificação constitui ato privativo da Autoridade Administrativa que, ao concluir o lançamento tributário mediante o encontro de contas entre crédito e débito, deverá aplicar integralmente os termos da decisão judicial proferida a favor do contribuinte, bem como obedecer à legislação vigente no momento do encontro de contas, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em face do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário interposto.

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

CÓPIA